



CONDIÇÕES GERAIS DOS CONTRATOS

PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

1. **ESTATUTO JURÍDICO DAS PARTES:** UNFPA (um órgão subsidiário das Nações Unidas estabelecido pela Assembleia Geral na resolução 3019 (XXVII)) e o Contratado será também referido como uma "Parte" no presente documento, e
 - 1.1 Nos termos, *entre outros*, da Carta das Nações Unidas e da Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, as Nações Unidas, incluindo os seus órgãos subsidiários, têm plena personalidade jurídica e gozam dos privilégios e imunidades necessários para o cumprimento independente dos seus objectivos.
 - 1.2 O Contratado terá o estatuto legal de Contratado independente *face ao* UNFPA, e nada contido ou relacionado com o Contrato deverá ser interpretado como estabelecendo ou criando entre as Partes a relação de empregador e empregado ou de mandante e agente. Os funcionários, representantes, empregados ou subcontratados de cada uma das Partes não serão considerados em nenhum aspecto como sendo os empregados ou agentes das entidades.
2. **RESPONSABILIDADE PELOS EMPREGADOS:** Na medida em que o Contrato envolva a prestação de quaisquer serviços ao UNFPA por funcionários, empregados, agentes, funcionários, subcontratados e outros representantes (colectivamente, o "pessoal" do Empreiteiro), aplicar-se-ão as seguintes disposições:
 - 2.1 O Empreiteiro será responsável pela competência profissional e técnica do pessoal que designar para executar o trabalho ao abrigo do Contrato e seleccionará indivíduos fiáveis e competentes que serão capazes de executar eficazmente as obrigações decorrentes do Contrato e que, ao fazê-lo, respeitarão as leis e costumes locais e estarão em conformidade com um elevado padrão de conduta moral e ética.
 - 2.2 Esse pessoal Empreiteiro deverá ser profissionalmente qualificado e, se for necessário trabalhar com funcionários ou pessoal do UNFPA, deverá ser capaz de o fazer de forma eficaz. As qualificações de qualquer pessoal que o Empreiteiro possa designar ou se proponha designar para cumprir quaisquer obrigações nos termos do Contrato serão substancialmente as mesmas, Empreiteiro.
 - 2.3 Por opção e a critério exclusivo do UNFPA:
 - 2.3.1 as qualificações do pessoal proposto pelo Contratado (*por exemplo*, um curriculum vitae) podem ser revistas pelo UNFPA antes de esse pessoal cumprir quaisquer obrigações nos termos do Contrato;
 - 2.3.2 qualquer pessoal proposto pelo Empreiteiro para cumprir obrigações nos termos do Contrato pode ser entrevistado por pessoal qualificado ou funcionários da UNFPA antes de esse pessoal cumprir quaisquer obrigações nos termos do Contrato; e
 - 2.3.3 nos casos em que, nos termos do Artigo 2.3.1 ou 2.3.2, acima, o UNFPA tenha revisto as qualificações desses funcionários.
 - 2.4 Os requisitos especificados no Contrato relativamente ao número ou qualificações do pessoal do Empreiteiro podem mudar durante o decurso da execução do Contrato. Tal alteração só poderá ser efectuada após notificação escrita da alteração proposta e mediante acordo escrito entre as Partes relativamente a tal alteração, sob reserva do seguinte
 - 2.4.1 A UNFPA poderá, a qualquer momento, solicitar, por escrito, a retirada ou substituição de qualquer membro do pessoal do Empreiteiro, e tal pedido não deverá ser recusado injustificadamente pelo Empreiteiro.
 - 2.4.2 Todo o pessoal do Empreiteiro designado para cumprir obrigações nos termos do Contrato não será retirado ou substituído sem o consentimento prévio por escrito da UNFPA, o qual não será irrazoavelmente retido.
 - 2.4.3 A retirada ou substituição do pessoal do Empreiteiro será efectuada o mais rapidamente possível e de uma forma que não afecte negativamente o cumprimento das obrigações decorrentes do Contrato.

- 2.4.4 Todas as despesas relacionadas com a retirada ou substituição do pessoal do Empreiteiro serão, em todos os casos, suportadas exclusivamente pelo Empreiteiro.
- 2.4.5 Qualquer pedido do UNFPA para a retirada ou substituição do pessoal do Contratado não será considerado como rescisão, no todo ou em parte, do Contrato, e o UNFPA não assumirá qualquer responsabilidade em relação a esse pessoal retirado ou substituído.
- 2.4.6 Se um pedido de retirada ou substituição do pessoal do Empreiteiro *não se* basear numa falta ou falha do Empreiteiro no cumprimento das suas obrigações em conformidade com o Contrato, na má conduta do pessoal, ou na incapacidade de tal pessoal trabalhar razoavelmente em conjunto com funcionários e pessoal da UNFPA, então o Empreiteiro não será responsável por qualquer pedido de retirada ou substituição do pessoal do Empreiteiro por qualquer atraso no cumprimento das suas obrigações nos termos do Contrato que seja substancialmente o resultado de tal pessoal ter sido retirado ou substituído.
- 2.5 Nada nos Artigos 2.2, 2.3 e 2.4, acima, deverá ser interpretado no sentido de criar quaisquer obrigações por parte do UNFPA no que respeita ao pessoal do Empreiteiro afecto à execução de trabalhos ao abrigo do Contrato, e esse pessoal continuará a ser da exclusiva responsabilidade do Empreiteiro.
- 2.6 O Empreiteiro será responsável por exigir que todo o pessoal por ele designado para cumprir quaisquer obrigações nos termos do Contrato e que possa ter acesso a quaisquer instalações ou outros bens da UNFPA:
- 2.6.1 submeter-se ou cumprir os requisitos de rastreio de segurança dados a conhecer ao Contratado pelo UNFPA, incluindo mas não se limitando a, uma revisão de qualquer registo criminal;
- 2.6.2 quando dentro das instalações do UNFPA ou em propriedade do UNFPA, exibir a identificação que possa ser aprovada e fornecida pelo UNFPA, e que no momento da retirada ou substituição de qualquer um desses funcionários ou no momento da rescisão ou conclusão do Contrato, esse pessoal deverá imediatamente devolver qualquer uma dessas identificações ao UNFPA para cancelamento.
- 2.7 No prazo de um dia útil após ter tomado conhecimento de que qualquer membro do pessoal do Contratado que tenha acesso a qualquer instalação do UNFPA tenha sido acusado pelas autoridades responsáveis pela aplicação da lei de uma infracção que não seja uma infracção de tráfego menor, o Contratado deverá fornecer uma notificação escrita para informar o UNFPA sobre os detalhes das acusações então conhecidas e continuará a informar o UNFPA sobre todos os desenvolvimentos substanciais relativos à disposição de tais acusações.
- 2.8 Todas as operações do Empreiteiro, incluindo sem limitação, o armazenamento de equipamento, materiais, fornecimentos e peças, dentro das instalações do UNFPA ou em propriedade do UNFPA serão confinadas a áreas autorizadas ou aprovadas pelo UNFPA. O pessoal do Empreiteiro não deverá entrar ou passar e não deverá armazenar ou eliminar qualquer dos seus equipamentos ou materiais em quaisquer áreas dentro das instalações da UNFPA ou em propriedade da UNFPA sem a devida autorização da UNFPA.

3. ASSEGNIAMENTO:

- 3.1 Excepto conforme previsto no Artigo 3.2, abaixo, o Contratado não poderá ceder, transferir, penhorar ou fazer qualquer outra disposição do Contrato, de qualquer parte do Contrato, ou de qualquer dos direitos, reclamações ou obrigações decorrentes do Contrato, excepto com a autorização prévia por escrito da UNFPA. Qualquer cessão, transferência, penhor ou outra disposição não autorizada, ou qualquer tentativa de o fazer, não será vinculativa para a UNFPA. Excepto conforme permitido em relação a quaisquer subContratados aprovados, o Contratado não delegará nenhuma das suas obrigações nos termos do presente Contrato, excepto com o prévio consentimento por escrito do UNFPA. Qualquer delegação não autorizada, ou tentativa de o fazer, não será vinculativa para o UNFPA.
- 3.2 O Empreiteiro pode atribuir ou transferir o Contrato para a entidade sobrevivente resultante de uma reorganização das operações do Empreiteiro, *desde que isso aconteça*:
- 3.2.1 tal reorganização não é o resultado de qualquer falência, liquidação judicial ou outro processo semelhante; e,
- 3.2.2 tal reorganização resulta de uma venda, fusão ou aquisição de todos ou substancialmente todos os activos ou interesses de propriedade do Empreiteiro; e
- 3.2.3 o Empreiteiro notifica prontamente a UNFPA sobre tal cessão ou transferência na primeira oportunidade; e

3.2.4 o cessionário ou cessionário concorda por escrito em ficar vinculado a todos os termos e condições do Contrato, e tal escrito é prontamente fornecido à UNFPA após a cessão ou transferência.

4. **SUBCONTRATAÇÃO:** No caso de o Empreiteiro requerer os serviços dos subContratados para executar quaisquer obrigações nos termos do Contrato, o Empreiteiro deverá obter a aprovação prévia por escrito da UNFPA. A UNFPA terá o direito, a seu exclusivo critério, de rever as qualificações de quaisquer subContratados e de rejeitar qualquer subContratado proposto que a UNFPA razoavelmente considere não estar qualificado para cumprir obrigações nos termos do Contrato. O UNFPA terá o direito de exigir a remoção de qualquer subContratado das instalações do UNFPA sem ter de dar qualquer justificação para tal. Qualquer tal rejeição ou pedido de remoção não dará, por si só, o direito ao Contratado de reclamar quaisquer atrasos no cumprimento, ou de invocar quaisquer desculpas para o não cumprimento, de qualquer das suas obrigações nos termos do Contrato, e o Contratado será o único responsável por todos os serviços e obrigações executadas pelos seus subcontratados. Os termos de qualquer subcontrato serão sujeitos a, e serão interpretados de uma forma que esteja em total conformidade com, todos os termos e condições do Contrato.

5. **INDEMNIZAÇÃO:**

5.1 O Contratado indemnizará, defenderá, e manterá e salvará o UNFPA, e os seus funcionários, agentes e empregados, de e contra todas as acções, processos, reclamações, exigências, perdas e responsabilidade de qualquer tipo ou natureza contra o UNFPA, incluindo, mas não se limitando a, todos os custos e despesas de litígio, honorários de advogados, pagamentos de acordo e danos, baseados em, decorrentes de, ou relacionados com:

5.1.1 alegações ou reclamações de que a posse ou utilização pelo UNFPA de qualquer dispositivo patenteado, qualquer material protegido por direitos de autor, ou quaisquer outros bens, propriedade ou serviços fornecidos ou licenciados ao UNFPA nos termos do Contrato, no todo ou em parte, separadamente ou numa combinação contemplada pelas especificações publicadas pelo Contratado, ou de outra forma especificamente aprovada pelo Contratado, constitui uma violação de qualquer patente, direito de autor, marca registada ou outro direito de propriedade intelectual de qualquer terceiro; *ou*

5.1.2 quaisquer actos ou omissões do Contratado, ou de qualquer subContratado ou de qualquer pessoa directa ou indirectamente empregada por estes na execução do Contrato, que dêem origem a responsabilidade legal a qualquer pessoa que não indemnização dos trabalhadores.

5.2 A indemnização prevista no artigo 5.1.1, acima, não se aplica:

5.2.1 Uma queixa de infracção resultante da conformidade do Empreiteiro com instruções escritas específicas por parte da UNFPA dirigindo uma alteração nas especificações dos bens, bens, materiais, equipamento ou fornecimentos a serem ou utilizados, ou dirigindo uma forma de execução do Contrato ou exigindo a utilização de especificações normalmente não utilizadas pelo Empreiteiro; *ou*

5.2.2 Uma queixa de infracção resultante de adições ou alterações em quaisquer bens, propriedade, equipamento de materiais, fornecimentos ou quaisquer componentes dos mesmos fornecidos ao abrigo do Contrato, se o UNFPA ou outra parte agindo sob a direcção do UNFPA fizerem tais alterações.

5.3 Para além das obrigações de indemnização estabelecidas neste Artigo 5, o Contratado será obrigado, a suas expensas exclusivas, a defender o UNFPA e os seus funcionários, agentes e empregados, nos termos deste Artigo 5, independentemente de as acções, processos, reclamações e exigências em questão darem efectivamente origem ou não a qualquer perda ou responsabilidade.

5.4 A UNFPA informará o Contratado sobre tais processos, processos, reclamações, exigências, perdas ou responsabilidade dentro de um período de tempo razoável após ter recebido uma notificação efectiva. O Empreiteiro terá o controlo exclusivo da defesa de qualquer dessas acções, processos, reclamações, reclamações ou exigências e de todas as negociações relacionadas com acção, processo, reclamação ou exigência por advogado independente da sua própria escolha.

5.5 No caso da utilização pelo UNFPA de quaisquer bens, bens ou serviços fornecidos ou licenciados ao UNFPA pelo Contratado, no todo ou em parte, em qualquer processo ou processo, seja por qualquer razão ordenada, temporária ou permanentemente, ou se for considerado que infringe qualquer patente, direito de autor, marca registada ou outro direito de propriedade intelectual, ou no caso de um acordo, seja ordenado, limitado ou de qualquer outra forma interferido, então o Contratado, a seu exclusivo custo e despesa, deverá, prontamente, ou

5.5.1 obter para o UNFPA o direito irrestrito de continuar a utilizar tais bens ou serviços fornecidos ao UNFPA;

5.5.2 substituir ou modificar os bens ou serviços fornecidos ao UNFPA, ou parte deles, por bens ou serviços equivalentes ou melhores, ou parte deles, que não sejam infractores; ou

5.5.3 reembolsar ao UNFPA o preço total pago pelo UNFPA pelo direito de ter ou usar tais bens, propriedades ou serviços, ou parte deles.

6. SEGUROS E RESPONSABILIDADE CIVIL:

- 6.1 O Empreiteiro pagará prontamente à UNFPA por qualquer perda, destruição ou dano à propriedade da UNFPA causado pelo pessoal do Empreiteiro ou por qualquer um dos seus subContratados ou por qualquer outra pessoa directa ou indirectamente empregada pelo Empreiteiro ou qualquer um dos seus subContratados na execução do Contrato.
- 6.2 Salvo disposição em contrário no Contrato, antes do início do cumprimento de quaisquer outras obrigações decorrentes do Contrato, e sujeito a quaisquer limites estabelecidos no Contrato, o Contratado deverá celebrar e manter durante todo o período de vigência do Contrato, para qualquer prorrogação do mesmo, e por um período após qualquer rescisão do Contrato razoavelmente adequado para lidar com perdas:
 - 6.2.1 seguro contra todos os riscos relativos aos seus bens e a qualquer equipamento utilizado para a execução do Contrato;
 - 6.2.2 seguro de indemnização dos trabalhadores, ou seu equivalente, ou seguro de responsabilidade do empregador, ou seu equivalente, em relação ao pessoal do Empreiteiro suficiente para cobrir todos os pedidos de indemnização por lesões, morte e invalidez, ou quaisquer outros benefícios exigidos por lei, relacionados com a execução do Contrato;
 - 6.2.3 seguro de responsabilidade civil num montante adequado para cobrir todas as reclamações, incluindo, mas não limitado a, reclamações por morte e danos corporais, produtos e operações concluídas responsabilidade civil, perda ou danos materiais, e danos pessoais e de publicidade, decorrentes ou relacionados com o desempenho do Empreiteiro ao abrigo do Contrato, incluindo, mas não se limitando a, responsabilidade decorrente ou relacionada com os actos e,
 - 6.2.4 outros seguros que possam ser acordados por escrito entre a UNFPA e o Empreiteiro.
- 6.3 As apólices de responsabilidade do Empreiteiro devem também abranger os subContratados e todos os custos de defesa e conter uma cláusula padrão de "responsabilidade cruzada".
- 6.4 O Empreiteiro reconhece e concorda que a UNFPA não aceita qualquer responsabilidade por fornecer cobertura de vida, saúde, acidentes, viagens ou qualquer outra cobertura de seguro que possa ser necessária ou desejável em relação a qualquer pessoal que execute serviços para o Empreiteiro em ligação com o Contrato.
- 6.5 Com excepção do seguro de indemnização dos trabalhadores ou qualquer programa de auto-seguro mantido pelo Empreiteiro e aprovado pela UNFPA, a seu exclusivo critério, para efeitos de cumprimento dos requisitos do Empreiteiro para a prestação de seguro ao abrigo do Contrato, as apólices de seguro exigidas nos termos do Contrato:
 - 6.5.1 nome UNFPA como um segurado adicional ao abrigo das apólices de responsabilidade civil, incluindo, se necessário, como um endosso separado ao abrigo da apólice;
 - 6.5.2 incluir uma renúncia à sub-rogação dos direitos do transportador de seguros do Empreiteiro contra o UNFPA;
 - 6.5.3 estabelecer que a UNFPA receberá uma notificação escrita da transportadora de seguros do Contratado, pelo menos trinta (30) dias antes de qualquer cancelamento ou alteração material da cobertura; e
 - 6.5.4 incluir uma disposição de resposta numa base primária e não contributiva em relação a qualquer outro seguro que possa estar disponível para o UNFPA.
- 6.6 O Contratado será responsável por financiar todos os montantes dentro de qualquer política dedutível ou de retenção.
- 6.7 Excepto para qualquer programa de auto-seguro mantido pelo Contratado e aprovado pela UNFPA para efeitos de cumprimento dos requisitos do Contratado para a manutenção do seguro ao abrigo do Contrato, o Contratado deverá manter o seguro subscrito ao abrigo do Contrato com seguradoras reputadas que se encontrem em boa situação financeira e que sejam aceitáveis para a UNFPA. Antes do início de quaisquer obrigações nos termos do Contrato, o Empreiteiro deverá fornecer à UNFPA provas, na forma de certificado de seguro ou outra forma que a UNFPA possa razoavelmente exigir, que demonstrem que o Empreiteiro fez um seguro de acordo com os requisitos do Contrato. A UNFPA reserva-se o direito, mediante notificação escrita ao Empreiteiro, de obter cópias de quaisquer apólices de seguro ou descrições de programas de seguro que o Empreiteiro tenha de manter nos termos do Contrato. Não obstante as disposições do Artigo 6.5.3, acima, o Empreiteiro deverá notificar imediatamente a UNFPA sobre qualquer cancelamento ou alteração material da cobertura de seguro exigida nos termos do Contrato.
- 6.8 O Empreiteiro reconhece e concorda que nem a exigência de subscrição e manutenção de seguro, tal como

estabelecido no Contrato, nem o montante de tal seguro, incluindo, mas não limitado a, qualquer franquia ou retenção relacionada com o mesmo, serão de qualquer forma interpretados como limitando a responsabilidade do Empreiteiro decorrente do Contrato ou relacionada com o mesmo.

7. **ENCUMBROS E LIENS:** O Empreiteiro não causará ou permitirá que qualquer pessoa seja colocada em arquivo ou permaneça em arquivo em qualquer escritório público ou em arquivo junto da UNFPA contra quaisquer quantias devidas ao Empreiteiro ou que possam tornar-se devidas por qualquer trabalho realizado ou contra quaisquer bens fornecidos ou materiais fornecidos ao abrigo do Contrato, ou por motivo de qualquer outra reclamação ou exigência contra o Empreiteiro ou a UNFPA.
8. **EQUIPAMENTO FORNECIDO PELA UNFPA AO CONTRATADO:** A propriedade de qualquer equipamento e fornecimentos que possam ser fornecidos pela UNFPA ao Empreiteiro para o cumprimento de quaisquer obrigações nos termos do Contrato ficará com a UNFPA, e qualquer equipamento desse tipo será devolvido à UNFPA aquando da celebração do Contrato ou quando já não for necessário ao Empreiteiro. Tal equipamento, quando devolvido à UNFPA, estará nas mesmas condições que quando entregue ao Empreiteiro, sujeito ao desgaste normal, e o Empreiteiro será responsável por compensar a UNFPA pelos custos reais de qualquer perda, dano ou degradação do equipamento que esteje para além do desgaste normal.
9. **DIREITOS DE AUTOR, PATENTES E OUTROS DIREITOS DE PROPRIEDADE:**
 - 9.1 Salvo disposição expressa em contrário por escrito no Contrato, o UNFPA terá direito a todos os direitos de propriedade intelectual e outros direitos de propriedade, incluindo, mas não limitados a, patentes, direitos de autor e marcas registadas, no que respeita a produtos, processos, invenções, ideias, know-how, ou documentos e outros materiais que o Contratado tenha desenvolvido para o UNFPA ao abrigo do Contrato e que tenham uma relação UNFPA.
 - 9.2 Na medida em que tais direitos de propriedade intelectual ou outros direitos de propriedade consistam em qualquer propriedade intelectual ou outros direitos de propriedade do Empreiteiro: (i) que tenha existido previamente ao cumprimento pelo Contratado das suas obrigações nos termos do Contrato, ou (ii) que o Contratado possa desenvolver ou adquirir, ou possa ter desenvolvido ou adquirido, independentemente do cumprimento das suas obrigações nos termos do Contrato, o UNFPA não reivindicará e não reivindicará qualquer interesse de propriedade sobre o mesmo, e o Contratado concede ao UNFPA uma licença perpétua de utilização de tal propriedade intelectual ou outro direito de propriedade apenas para os fins e de acordo com os requisitos do Contrato.
 - 9.3 A pedido do UNFPA, o Empreiteiro tomará todas as medidas necessárias, executará todos os documentos necessários e, em geral, ajudará a garantir esses direitos de propriedade e a transferi-los ou licenciá-los para o UNFPA em conformidade com os requisitos da lei aplicável e do Contrato.
 - 9.4 Sujeitos às disposições anteriores, todos os mapas, desenhos, fotografias, mosaicos, planos, relatórios, estimativas, recomendações, documentos, e todos os outros dados compilados pelo Contratado ou recebidos pelo Contratado ao abrigo do Contrato serão propriedade do UNFPA, serão disponibilizados para uso ou inspeção pelo UNFPA em momentos e locais razoáveis, serão tratados como confidenciais, e serão entregues apenas a funcionários autorizados pelo UNFPA após a conclusão dos trabalhos ao abrigo do Contrato.
10. **PUBLICIDADE, E UTILIZAÇÃO DO NOME, EMBLEMA OU SELO OFICIAL:** O Empreiteiro não anunciará ou tornará público, para fins de vantagem comercial ou boa vontade, que tem uma relação contratual com a UNFPA, nem utilizará, de qualquer forma que seja, o nome, emblema ou selo oficial das Nações Unidas e UNFPA, ou qualquer abreviatura do nome das Nações Unidas e UNFPA em conexão com os seus negócios ou não, sem a permissão escrita das Nações Unidas e UNFPA.
11. **NATUREZA CONFIDENCIAL DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES:** As informações e dados que sejam considerados de propriedade de qualquer das Partes ou que sejam entregues ou divulgados por uma Parte ("Divulgador") à outra Parte ("Destinatário") durante a execução do Contrato, e que sejam designados como confidenciais ("Informação"), serão mantidos em sigilo por essa Parte e serão tratados da seguinte forma:
 - 11.1 O Destinatário deve:
 - 11.1.1 utilizar o mesmo cuidado e discrição para evitar a divulgação, publicação ou disseminação da Informação do Divulgador que utiliza com a sua própria Informação semelhante que não deseja divulgar, publicar ou disseminar; e
 - 11.1.2 utilizar a Informação do Divulgador apenas para os fins para os quais foi divulgada.
 - 11.2 Desde que o Destinatário tenha um acordo escrito com as seguintes pessoas ou entidades, exigindo-lhes que tratem a Informação confidencial de acordo com o Contrato e este Artigo 11, o Destinatário pode divulgar a Informação:

- 11.2.1 qualquer outra parte com o consentimento prévio por escrito do Divulgador; e,
- 11.2.2 os funcionários, funcionários, representantes e agentes do beneficiário que tenham necessidade de conhecer tais Informações para efeitos de cumprimento das obrigações decorrentes do Contrato, e funcionários, representantes e agentes de qualquer entidade jurídica que controle, controle ou com a qual esteja sob controlo comum, que tenham necessidade de conhecer tais Informações para efeitos de cumprimento das obrigações decorrentes do Contrato, *desde que*, para esses efeitos, uma entidade jurídica controlada signifique:
 - 11.2.2.1 uma entidade empresarial na qual a Parte é proprietária ou controla, directa ou indirectamente, mais de cinquenta por cento (50%) das suas acções com direito a voto; ou
 - 11.2.2.2 qualquer entidade sobre a qual a Parte exerça um controlo de gestão eficaz; ou,
 - 11.2.2.3 para as Nações Unidas, um órgão principal ou subsidiário das Nações Unidas estabelecido em conformidade com a Carta das Nações Unidas.
- 11.3 O Empreiteiro pode divulgar Informações na medida exigida por lei, *desde que*, sujeito e sem qualquer renúncia aos privilégios e imunidades das Nações Unidas, incluindo os seus órgãos subsidiários, o Empreiteiro notificará o UNFPA com antecedência suficiente sobre um pedido de divulgação de Informações, a fim de permitir ao UNFPA ter uma oportunidade razoável de tomar medidas de protecção ou qualquer outra acção que possa ser apropriada antes de tal divulgação ser feita.
- 11.4 O UNFPA pode divulgar informações na medida em que tal seja exigido nos termos da Carta das Nações Unidas, ou de acordo com resoluções ou regulamentos da Assembleia Geral ou regras promulgadas ao abrigo da mesma.
- 11.5 O Destinatário não será impedido de divulgar a Informação que é obtida pelo Destinatário de um terceiro sem restrições, é divulgada pelo Divulgador a um terceiro sem qualquer obrigação de confidencialidade, é previamente conhecida pelo Destinatário, ou em qualquer altura é desenvolvida pelo Destinatário de forma completamente independente de qualquer divulgação a seguir indicada.
- 11.6 Estas obrigações e restrições de confidencialidade serão efectivas durante a vigência do Contrato, incluindo qualquer prorrogação do mesmo, e, salvo disposição em contrário no Contrato, permanecerão efectivas após qualquer rescisão do Contrato.

12. FORÇA MAIOR; OUTRAS ALTERAÇÕES NAS CONDIÇÕES:

- 12.1 Em caso de e logo que possível após a ocorrência de qualquer causa que constitua *força maior*, a Parte afectada notificará por escrito a outra Parte e fornecer-lhe-á todos os pormenores, de tal ocorrência ou causa, se a Parte afectada for assim impossibilitada, no todo ou em parte, de cumprir as suas obrigações e de cumprir as suas responsabilidades nos termos do Contrato. A Parte afectada notificará igualmente a outra Parte de quaisquer outras alterações nas condições ou da ocorrência de qualquer evento que interfira ou ameace interferir com a sua execução do Contrato. Não mais de quinze (15) dias após o fornecimento de tal notificação de *força maior* ou outras alterações na condição ou ocorrência, a Parte afectada deverá também apresentar uma declaração à outra Parte das despesas estimadas que provavelmente serão incorridas durante a duração da alteração na condição ou do evento de *força maior*. Ao receber a notificação ou notificações exigidas nos termos do presente documento, a Parte não afectada pela ocorrência de uma causa de força maior tomará as medidas que razoavelmente considerar adequadas ou necessárias nas circunstâncias, incluindo a concessão à Parte afectada de uma prorrogação razoável do prazo para o cumprimento de quaisquer obrigações decorrentes do Contrato.
- 12.2 Se o Contratado for impedido, total ou parcialmente, por motivo de *força maior* de cumprir as suas obrigações *força maior* por qualquer período superior a 90 (noventa) dias.
- 12.3 *Força maior*, tal como aqui utilizada, significa qualquer acto imprevisível e irresistível da natureza, qualquer acto de guerra (declarado ou não), invasão, revolução, insurreição, terrorismo, ou quaisquer outros actos de natureza ou força semelhante, *desde que* tais actos resultem de causas fora do controlo e sem culpa ou negligência do Empreiteiro. O Empreiteiro reconhece e concorda que, com respeito a quaisquer obrigações nos termos do Contrato que o Empreiteiro deva cumprir em áreas em que o UNFPA esteja envolvido, preparando-se para se envolver ou desvincular de quaisquer operações humanitárias ou similares, quaisquer atrasos ou falhas no cumprimento de tais obrigações decorrentes de ou relacionadas com condições duras dentro de tais áreas, ou com quaisquer incidentes de agitação civil que ocorram em tais áreas, não constituirão, por si só, *força maior* nos termos do Contrato.

13. TERMINAÇÃO:

- 13.1 Qualquer das Partes pode rescindir o Contrato por justa causa, no todo ou em parte, mediante aviso prévio de trinta (30) dias, por escrito, à outra Parte. O início de um processo de conciliação ou de arbitragem em

conformidade com o Artigo 16 "Resolução de Litígios", abaixo, não será considerado como "causa" para ou de outra forma ser, por si só, uma rescisão do Contrato.

- 13.2 O UNFPA pode rescindir o Contrato a qualquer momento mediante notificação escrita ao Contratado em qualquer caso em que o mandato do UNFPA aplicável à execução do Contrato ou o financiamento do UNFPA aplicável ao Contrato seja reduzido ou rescindido, seja no todo ou em parte. Além disso, salvo disposição em contrário no Contrato, mediante notificação escrita com sessenta (60) dias de antecedência ao Contratado, o UNFPA pode rescindir o Contrato sem ter de apresentar qualquer justificação para tal.
- 13.3 No caso de qualquer rescisão do Contrato, após recepção da notificação de rescisão que tenha sido emitida pelo UNFPA, o Contratado deverá, excepto se tal for indicado pelo UNFPA na notificação de rescisão ou de outra forma por escrito:
- 13.3.1 tomar medidas imediatas para encerrar de forma rápida e ordenada o cumprimento de quaisquer obrigações decorrentes do Contrato e, ao fazê-lo, reduzir as despesas ao mínimo;
 - 13.3.2 abster-se de assumir quaisquer compromissos adicionais ou adicionais ao abrigo do Contrato a partir da data de recepção de tal notificação e após essa data;
 - 13.3.3 não colocar mais subcontratos ou encomendas de materiais, serviços ou instalações, excepto se a UNFPA e o Contratado concordarem por escrito que são necessários para completar qualquer parte do Contrato que não seja resolvida;
 - 13.3.4 rescindir todos os subcontratos ou encomendas na medida em que estejam relacionados com a parte do Contrato rescindida;
 - 13.3.5 transferir título e entregar à UNFPA as peças fabricadas ou não fabricadas, trabalho em processo, trabalho concluído, fornecimentos, e outro material produzido ou adquirido para a parte do Contrato rescindido;
 - 13.3.6 entregar todos os planos, desenhos, informações e outros bens concluídos ou parcialmente concluídos que, se o Contrato tivesse sido concluído, seriam obrigados a ser fornecidos ao UNFPA ao abrigo do mesmo;
 - 13.3.7 execução completa do trabalho não terminado; e,
 - 13.3.8 tomar qualquer outra acção que possa ser necessária, ou que a UNFPA possa dirigir por escrito, para a minimização de perdas e para a protecção e preservação de qualquer propriedade, quer tangível ou intangível, relacionada com o Contrato que esteja na posse do Empreiteiro e na qual a UNFPA tenha ou se possa razoavelmente esperar que adquira uma participação.
- 13.4 No caso de qualquer rescisão do Contrato, a UNFPA terá o direito de obter do Empreiteiro uma conta escrita razoável relativa a todas as obrigações executadas ou pendentes em conformidade com o Contrato. Além disso, a UNFPA não será responsável pelo pagamento ao Empreiteiro, excepto no que respeita aos bens entregues e serviços fornecidos à UNFPA de acordo com os requisitos do Contrato, mas apenas se tais bens ou serviços tiverem sido encomendados, solicitados ou de outra forma fornecidos antes da recepção da notificação de rescisão da UNFPA por parte do Empreiteiro ou antes da apresentação da notificação de rescisão à UNFPA por parte do Empreiteiro.
- 13.5 O UNFPA pode, sem prejuízo de qualquer outro direito ou recurso à sua disposição, rescindir imediatamente o Contrato no caso de:
- 13.5.1 o Contratado é declarado falido, ou é liquidado, ou torna-se insolvente, ou solicita uma moratória ou suspensão de qualquer pagamento ou obrigação de reembolso, ou solicita ser declarado insolvente;
 - 13.5.2 ao Contratado é concedida uma moratória ou uma estadia, ou é declarado insolvente;
 - 13.5.3 o Empreiteiro faz uma cessão em benefício de um ou mais dos seus credores;
 - 13.5.4 é nomeado um Receptor por causa da insolvência do Empreiteiro;
 - 13.5.5 o Empreiteiro oferece um acordo em vez de falência ou liquidação judicial; ou,
 - 13.5.6 O UNFPA determina razoavelmente que o Contratado ficou sujeito a uma alteração materialmente adversa na sua condição financeira que ameaça afectar substancialmente a capacidade do Contratado de cumprir qualquer uma das suas obrigações nos termos do Contrato.
- 13.6 Excepto quando proibido por lei, o Empreiteiro será obrigado a compensar o UNFPA por todos os danos e custos, incluindo, mas não limitado a, todos os custos incorridos pelo UNFPA em qualquer processo legal ou não legal, como resultado de qualquer dos eventos especificados no Artigo 13.5, acima, e resultantes ou relacionados

com a rescisão do Contrato, mesmo que o Empreiteiro seja declarado falido, ou que lhe seja concedida uma moratória ou suspensão ou que seja declarado insolvente. O Empreiteiro informará imediatamente a UNFPA da ocorrência de qualquer dos eventos especificados nesse respeito.

- 13.7 As disposições deste Artigo 13 não prejudicam quaisquer outros direitos ou recursos do UNFPA ao abrigo do Contrato ou de outro modo.
14. **NÃO RENÚNCIA DE DIREITOS:** O não exercício por qualquer das Partes de quaisquer direitos disponíveis, quer ao abrigo do Contrato, quer de outra forma, não será considerado, para quaisquer efeitos, como constituindo uma renúncia da outra Parte a qualquer desses direitos ou qualquer solução associada aos mesmos, e não libertará as Partes de qualquer das suas obrigações nos termos do Contrato.
15. **NÃO-EXCLUSIVIDADE:** Salvo disposição em contrário no Contrato, a UNFPA não terá qualquer obrigação de comprar quaisquer quantidades mínimas de bens ou serviços ao Empreiteiro, e a UNFPA não terá qualquer limitação ao seu direito de obter bens ou serviços do mesmo tipo, qualidade e quantidade descritos no Contrato, de qualquer outra fonte em qualquer altura.
16. **RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS:**
- 16.1 **RESOLUÇÃO AMIGÁVEL:** As Partes envidarão os seus melhores esforços para resolver amigavelmente qualquer disputa, controvérsia ou reclamação decorrente do Contrato ou da violação, rescisão ou invalidade do mesmo. Sempre que as Partes desejarem procurar uma tal resolução amigável através da conciliação, a conciliação terá lugar em conformidade com as Regras de Conciliação, obtendo então a Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional ("UNCITRAL"), ou de acordo com outro procedimento que possa ser acordado por escrito entre as Partes.
- 16.2 **ARBITRAGEM:** Qualquer disputa, controvérsia ou reclamação entre as Partes decorrente do Contrato ou da violação, rescisão ou invalidade do mesmo, a menos que resolvida amigavelmente nos termos do artigo 16.1, acima, no prazo de sessenta (60) dias após a recepção por uma Parte do pedido escrito da outra Parte para tal resolução amigável, será submetida por qualquer das Partes à arbitragem de acordo com as Regras de Arbitragem da UNCITRAL, obtendo-se então a arbitragem. As decisões do tribunal arbitral serão baseadas nos princípios gerais do direito comercial internacional. O tribunal arbitral terá poderes para ordenar a devolução ou destruição dos bens ou de quaisquer bens, sejam materiais ou imateriais, ou de quaisquer informações confidenciais fornecidas nos termos do Contrato, ordenar a rescisão do Contrato, ou ordenar que sejam tomadas quaisquer outras medidas de protecção em relação aos bens, serviços ou quaisquer em o Contrato, o tribunal arbitral não terá autoridade para conceder juros superiores à Taxa Interbancária de Londres ("LIBOR") então em vigor, e quaisquer desses juros serão apenas juros simples. As Partes serão vinculadas por qualquer decisão arbitral proferida em resultado de tal arbitragem, como a decisão final de qualquer disputa, controvérsia, ou reclamação.
17. **PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES:** Nada no Contrato ou relacionado com o mesmo será considerado uma renúncia, expressa ou implícita, a qualquer um dos privilégios e imunidades das Nações Unidas, incluindo os seus órgãos subsidiários.
18. **ISENÇÃO FISCAL:**
- 18.1 O Artigo II, Secção 7, da Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Nações Unidas prevê, *inter alia*, que as Nações Unidas, incluindo os seus órgãos subsidiários, estão isentas de todos os impostos directos, com excepção dos encargos para serviços de utilidade pública, e estão isentas de restrições aduaneiras, direitos e encargos de natureza similar no que respeita aos artigos importados ou exportados para o seu uso oficial. No caso de qualquer autoridade governamental se recusar a reconhecer as isenções do UNFPA de tais impostos, restrições, direitos ou encargos, o Empreiteiro deverá consultar imediatamente o UNFPA para determinar um procedimento mutuamente aceitável.
- 18.2 O Empreiteiro autoriza o UNFPA a deduzir das facturas do Empreiteiro qualquer montante que represente tais impostos, direitos ou encargos, a menos que o Empreiteiro tenha consultado o UNFPA antes do seu pagamento e o UNFPA tenha, em cada caso, autorizado especificamente o Empreiteiro a pagar tais impostos, direitos ou encargos sob protesto escrito. Nesse caso, o Empreiteiro deverá fornecer à UNFPA prova escrita de que o pagamento protesto escrito.
19. **MODIFICAÇÕES:**
- 19.1 De acordo com os Regulamentos e Regras Financeiras do UNFPA, apenas o Chefe da Secção de Serviços de Aquisições do UNFPA ou qualquer outra autoridade Contratado que tenha sido dada a conhecer por escrito ao Contratado, possui a autoridade para concordar em nome do UNFPA com qualquer modificação ou alteração do Contrato, com uma renúncia a qualquer uma das suas disposições ou com qualquer relação contratual adicional de qualquer tipo com o Contratado. Consequentemente, nenhuma modificação ou mudança no Contrato será válida e

executória contra a UNFPA, a menos que seja fornecida por uma emenda escrita válida ao Contrato assinada pelo Empreiteiro e pelo Chefe da Secção de Serviços de Compras da UNFPA ou outra autoridade Contratado.

19.2 Se o Contrato for prorrogado por períodos adicionais em conformidade com os termos e condições do Contrato, os termos e condições aplicáveis a qualquer uma dessas prorrogações do Contrato serão os mesmos termos e condições estabelecidos no Contrato, a menos que as Partes tenham acordado de outra forma nos termos de uma alteração válida concluída em conformidade com o Artigo 19.1, acima.

19.3 Os termos ou condições de quaisquer compromissos suplementares, licenças, ou outras formas de acordo relativos a quaisquer bens ou serviços fornecidos ao abrigo do Contrato não serão válidos e aplicáveis contra o UNFPA nem constituirão de forma alguma um acordo pelo UNFPA, a menos que tais compromissos, licenças ou outras formas sejam objecto de uma emenda válida concluída em conformidade com o Artigo 19.1, acima.

20. AUDITORIAS E INVESTIGAÇÕES:

20.1 Cada factura paga pelo UNFPA será sujeita a uma auditoria pós-pagamento por auditores, internos ou externos, do UNFPA ou das Nações Unidas ou por outros agentes autorizados e qualificados do UNFPA ou das Nações Unidas, a qualquer momento durante a vigência do Contrato e por um período de três (3) anos após a expiração ou rescisão prévia do Contrato. O UNFPA terá direito a um reembolso do Contratado por quaisquer montantes demonstrados por tais auditorias que tenham sido pagos pelo UNFPA, que não estejam de acordo com os termos e condições do Contrato.

20.2 A UNFPA pode conduzir investigações relacionadas com qualquer aspecto do Contrato ou a sua adjudicação, as obrigações executadas ao abrigo do Contrato, e as operações do Contratado geralmente relacionadas com a execução do Contrato a qualquer momento durante a vigência do Contrato e por um período de três (3) anos após a expiração ou rescisão prévia do Contrato.

20.3 O Empreiteiro prestará a sua plena e atempada cooperação com tais inspecções, auditorias ou investigações pós-pagamento. Tal cooperação incluirá, mas não se limitará à obrigação do Empreiteiro de disponibilizar o seu pessoal e qualquer documentação relevante para tais fins em momentos razoáveis e em condições razoáveis e de conceder à UNFPA o acesso às instalações do Empreiteiro em momentos razoáveis e em condições razoáveis em relação a esse acesso ao pessoal do Empreiteiro e à documentação relevante. O Empreiteiro exigirá aos seus agentes, incluindo, mas não se limitando a, advogados, contabilistas ou outros consultores do Empreiteiro, que cooperem razoavelmente com quaisquer inspecções, auditorias pós-pagamento ou investigações levadas a cabo pelo UNFPA ou pelas Nações Unidas a seguir referidas.

21. LIMITAÇÃO DE ACÇÕES:

21.1 Excepto no que diz respeito a quaisquer obrigações de indemnização previstas no Artigo 5, acima, ou conforme estabelecido de outra forma no Contrato, qualquer procedimento arbitral em conformidade com o Artigo 16.2, acima, decorrente do Contrato, deve ser iniciado no prazo de três anos após a causa de pedir.

21.2 As Partes reconhecem e concordam ainda que, para estes efeitos, uma causa de acção deverá ser accionada quando a violação ocorrer efectivamente, ou, no caso de defeitos latentes, quando a Parte lesada tiver conhecimento ou devesse ter conhecimento de todos os elementos essenciais da causa de acção, ou no caso de violação da garantia, quando for feita uma proposta de entrega começar realmente.

22. **TERMOS ESSENCIAIS:** O Empreiteiro reconhece e concorda que cada uma das disposições dos Artigos 23 a 28 constitui um termo essencial do Contrato e que qualquer violação de qualquer uma destas disposições dará ao UNFPA o direito de rescindir o Contrato ou qualquer outro contrato com o UNFPA imediatamente após notificação ao Empreiteiro, sem qualquer responsabilidade por encargos de rescisão ou qualquer outra responsabilidade de qualquer tipo.

23. **FONTE DE INSTRUÇÕES:** O Contratado não procurará nem aceitará instruções de qualquer autoridade externa UNFPA.

24. **OFICIAIS NÃO BENEFICIAM:** O Empreiteiro garante que não tem e não deverá oferecer a qualquer representante, funcionário, funcionário ou outro agente da UNFPA qualquer benefício directo ou indirecto resultante ou relacionado com a execução do Contrato ou de qualquer outro contrato com a UNFPA ou a sua adjudicação ou para qualquer outro fim destinado a obter uma vantagem para o Empreiteiro.

25. **OBSERVÂNCIA DA LEI:** O Contratado deverá cumprir todas as leis, portarias, regras e regulamentos relativos ao cumprimento das suas obrigações nos termos do Contrato. Além disso, o Empreiteiro deverá manter o cumprimento de todas as obrigações relacionadas com o seu registo como fornecedor qualificado de bens ou serviços ao UNFPA, uma vez que tais obrigações são estabelecidas nos procedimentos de registo de fornecedores das Nações Unidas e do UNFPA.

26. **LABORATÓRIO CRIANÇA:** O Empreiteiro representa e garante que nem ele, nem as suas entidades-mãe (se existirem), nem qualquer das entidades subsidiárias ou afiliadas do Empreiteiro (se existirem) estão envolvidas em qualquer prática

inconsistente com os direitos estabelecidos na Convenção sobre os Direitos da Criança, incluindo o seu Artigo 32, que, *inter alia*, exige que uma criança seja protegida de realizar qualquer trabalho que seja susceptível de ser perigoso ou de interferir com a educação da criança, ou de ser prejudicial à sua saúde ou desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

27. **MINAS:** O Empreiteiro representa e garante que nem ele, nem as suas entidades-mãe (se existirem), nem qualquer uma das subsidiárias ou entidades afiliadas do Empreiteiro (se existirem) estão envolvidas na venda ou fabrico de minas antipessoal ou componentes utilizados no fabrico de minas antipessoal.

28. EXPLORAÇÃO SEXUAL:

- 28.1 O Empreiteiro tomará todas as medidas apropriadas para impedir a exploração ou abuso sexual de qualquer pessoa pelos seus empregados ou quaisquer outras pessoas contratadas e controladas pelo Empreiteiro para executar quaisquer serviços ao abrigo do Contrato. Para estes fins, a actividade sexual com qualquer pessoa com menos de dezoito anos de idade, independentemente de quaisquer leis relativas ao consentimento, constituirá a exploração e abuso sexual de tal pessoa. Além disso, o Empreiteiro deverá abster-se e tomar todas as medidas razoáveis e apropriadas para proibir os seus empregados pessoa.
- 28.2 A UNFPA não aplicará a norma acima referida relativa à idade em qualquer caso em que o pessoal do Empreiteiro ou qualquer outra pessoa que possa ser contratada pelo Empreiteiro para executar quaisquer serviços nos termos do Contrato seja casada com a pessoa com menos de dezoito anos de idade com quem tenha ocorrido actividade sexual e em que tal casamento seja reconhecido como válido ao abrigo das leis do país de cidadania do pessoal do Empreiteiro ou de qualquer outra pessoa que possa ser contratada pelo Empreiteiro para executar quaisquer serviços nos termos do Contrato.

- oOOo -